Registro: 2025.0000286415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2152070-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MLBSAAD PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado CID MARAIA DE ALMEIDA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica

1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã – São Paulo/SP

Embargante: MLBSAAD PARTICIPAÇÕES LTDA (BALEIA PARTICIPAÇÕES LTDA)

Embargado: CID MARAIA DE ALMEIDA FILHO

Interessada: CROSS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VOTO Nº 39.880

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/14, por **Mlbsaad Participações Ltda (Baleia Participações Ltda**. contra o v. acórdão de fls. 315/318 dos autos originários, com propósito infringente. Insiste a embargante em sua assertiva da possibilidade de concessão da medida que visa à suspensão do passaporte da parte executada. Assinala com a possibilidade de suspensão do trâmite do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

> *"De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]".*[1]

Vale anotar, por oportuna, a lição de **Theotônio Negrão**:

> *"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte' (STJ, 4ª T,*

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.[2]

Ainda, segundo o processualista, *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*[3]

Com efeito, o aresto combatido muito bem dirimiu a questão relativa à impossibilidade de análise da questão trazida a lume pelo embargante, uma vez que ainda pende de julgamento a análise do cabimento ou não da medida que limita o direito do devedor.

Assim, por ora, sopesando-se os direitos em análise, há de se prestigiar o direito constitucional à liberdade de locomoção, em detrimento do interesse meramente patrimonial do credor.

A toda evidência, tão logo dirimida a questão objeto da controvérsia jurisprudencial, a questão poderá ser novamente retomada pela parte interessada.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que

2 NEGRÃO, Theotônio. ***Código de processo civil e legislação processual em vigor***. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.
3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.

de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR